



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145108 - MA(2024/0180101-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : ERNA RAMALHO MENEZES DE FIGUEIREDO - MA009268
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS
ADVOGADOS : FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA - MA009149
JOAO MAURICIO FERREIRA MACIEL - DF015031
PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHÃES - DF034537
ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA -
DF036823
EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370
LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em impugnação ao cumprimento de sentença.

II. Razões de decidir

2. *"Em liquidações de sentença cujo comando não se revela infenso a duplo sentido ou ambiguidade, deve o magistrado adotar como interpretação, entre as possíveis, a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual, seja no substancial. Portanto, no caso não se há falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado. 2. Com efeito, havendo mais de uma interpretação a ser extraída do título executivo, a única que deve ser aceita é aquela que parte da premissa de que a sentença não quis promover a iniquidade, concedendo ao advogado do devedor honorários que correspondem a quase quarenta vezes o valor do crédito da parte*

contrária. (REsp n. 1.267.621/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe de 15/3/2013.)". Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145108 - MA(2024/0180101-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : ERNA RAMALHO MENEZES DE FIGUEIREDO - MA009268
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS
ADVOGADOS : FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA - MA009149
JOAO MAURICIO FERREIRA MACIEL - DF015031
PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHÃES - DF034537
ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA -
DF036823
EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370
LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em impugnação ao cumprimento de sentença.

II. Razões de decidir

2. *"Em liquidações de sentença cujo comando não se revela infenso a duplo sentido ou ambiguidade, deve o magistrado adotar como interpretação, entre as possíveis, a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual, seja no substancial. Portanto, no caso não se há falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado. 2. Com efeito, havendo mais de uma interpretação a ser extraída do título executivo, a única que deve ser aceita é aquela que parte da premissa de que a sentença não quis promover a iniquidade, concedendo ao advogado do devedor honorários que correspondem a quase quarenta vezes o valor do crédito da parte*

contrária. (REsp n. 1.267.621/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe de 15/3/2013.)". Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" da CF, interposto contra acórdão proferido em agravo interno assim ementado (fl. 387):

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

I - Deve ser julgado desprovido o recurso quando o agravante não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada.

A decisão monocrática do TJMA, proferida em julgamento de apelação interposta por José Carlos Tavares Durans, apresenta a seguinte ementa (fls. 296-297):

Apelação Cível. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE NATUREZA DUPLA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO TOTAL. JUROS. ART 85, § 16, DO CPC.

I - A base de cálculo dos honorários, por decorrência lógica, engloba a condenação total, ou seja, o valor declarado inexistente acrescido dos danos morais, levando em consideração o trabalho, tempo despendido, a responsabilidade, zelo profissional, a natureza da causa e, principalmente, o benefício financeiro alcançado na demanda.

II - O termo inicial dos juros moratórios no cálculo dos honorários advocatícios é a data do trânsito em julgado da decisão que os fixou, nos termos do art. 85, § 16, do CPC, razão pela qual deverá ser refeitos os cálculos pela contadoria.

III - Apelo parcialmente provido.

Em suas razões (fl. 413-428), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 502, 85, §2º, 141, 492 e 508 do CPC, considerando que *"A sentença julgou procedentes os pedidos do Recorrido na ação originária declararam inexistente o débito de R\$ 320.498,74, assim como condenou o Banco ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5 mil e a honorários advocatícios de sucumbência de 20% sobre o valor da condenação, nos termos da parte dispositiva"* (fl. 424),

"Verifica-se que a condenação final foi o pagamento da indenização por danos morais de R\$ 10 mil e os honorários advocatícios de sucumbência de 20% sobre o valor da condenação. Neste último item, consta no acórdão que é em observância ao art. 85, § 2º, do CPC" (fl. 425), e

"Nestes termos, só é devida a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 20% da condenação, ou seja, os danos morais, vez que os demais itens possuem tão somente natureza declaratória, neste incluído expressamente a declaratória de inexistência de débito do valor de R\$ 320.498,74" (fl. 426).

Contrarrazões apresentadas (fls. 449-462).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia reside na suposta violação à autoridade da coisa julgada, sob o argumento de que o Tribunal de Justiça do Maranhão, ao prover parcialmente o apelo do ora recorrido, teria extrapolado os limites do título executivo judicial ao incluir a parcela declaratória da sentença — relativa à inexistência do débito — na base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

Contudo, da análise detida dos autos, observa-se que o acórdão não incorreu em inovação ou modificação do julgado exequendo, mas em necessária e legítima interpretação lógico-sistemática do comando sentencial, buscando extrair o real sentido e alcance da prestação jurisdicional.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o juízo da execução possui a prerrogativa de interpretar o título formado na fase de conhecimento para promover sua liquidação, integrando o dispositivo com a fundamentação e o pedido inicial, sem que isso configure ofensa à coisa julgada, desde que não se acresça ou retire direitos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PROCESSO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A DIFERENÇA DO VALOR EXECUTADO E O RECONHECIDO COMO EFETIVAMENTE DEVIDO. MOMENTO DE AFERIÇÃO DOS VALORES. DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE VALORES IRRISÓRIOS.

1. Em liquidações de sentença cujo comando não se revela infenso a duplo sentido ou ambiguidade, deve o magistrado adotar como interpretação, entre as possíveis, a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual, seja no substancial. Portanto, no caso não se há falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado.

2. Com efeito, havendo mais de uma interpretação a ser extraída do título executivo, a única que deve ser aceita é aquela que parte da premissa de que a sentença não quis promover a iniquidade, concedendo ao advogado do devedor honorários que correspondem a quase quarenta vezes o valor do crédito da parte contrária.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS VENCIDOS E ENCARGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento do STJ, o juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescentar ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada (AglInt no REsp n. 1.599.412/BA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 24/2/2017).

2. Sob esse enfoque, também já decidiu esta Corte que, havendo mais de uma interpretação possível de ser extraída do título judicial, deve ser escolhida aquela que se mostre mais razoável, não conduzindo a uma solução iníqua ou exagerada (AgRg no REsp n. 1.319.705/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 23/4/2015).

3. No caso em análise, o Tribunal a quo, a partir de uma interpretação lógico-sistemática da sentença - integrando os pedidos deduzidos na inicial, e a parte dispositiva com a fundamentação -, delimitou a extensão da condenação das executadas, ora recorrentes, não apenas à ordem de despejo, mas também, ao pagamento dos aluguéis vencidos e dos encargos, o que não configura, em absoluto, ofensa à coisa julgada. Incidência, à hipótese, da Súmula n. 83 do STJ. 4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.220.731/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Ademais, como bem salientado no acórdão do Tribunal *a quo*, a interpretação adotada encontra amparo na tese de que os honorários devem ser fixados sobre o "montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material", o que engloba tanto o que a parte recebe quanto o que ela deixa de pagar em virtude da decisão judicial.

Assim, ao determinar que os cálculos sejam refeitos para que a base de sucumbência reúna os pedidos declaratório e condenatório, a Corte local apenas conferiu efetividade ao princípio da justa remuneração e à própria natureza da lide, respeitando os limites da coisa julgada ao não criar obrigação nova, mas apenas interpretar a existente de modo a refletir a realidade do benefício pretendido e obtido pelo demandante.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a orientação firmada por ambas as turmas de Direito Privado deste Tribunal Superior,

incide na espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que a mera interpretação do título judicial para fins de liquidação não configura afronta ao art. 502 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.145.108 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0180101-9

Número de Origem:

08375480920198100001 398182011 401022820118100001 8375480920198100001

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : ERNA RAMALHO MENEZES DE FIGUEIREDO - MA009268

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS

ADVOGADOS : JOAO MAURICIO FERREIRA MACIEL - DF015031

FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA - MA009149

PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHÃES - DF034537

ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA - DF036823

EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370

LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026